

PARECER/2017 – PROGEM

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços de otorrinolaringologia e fonoaudiologia.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

I – RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo para contratação de pessoa de jurídica especializada para execução dos serviços de otorrinolaringologia e fonoaudiologia, por meio de Inexigibilidade de Licitação/Credenciamento, com base no art. 25, *caput*, da lei 8.666/93.

Constam dos autos os seguintes documentos: ofício de solicitação; minuta do edital e contrato; termo de referência; termo de compromisso e responsabilidade dos servidores responsáveis por acompanhar o processo licitatório e a execução do contrato; justificativa para a contratação; termo de autorização do gestor responsável; cópia de dotação orçamentária específica; parecer técnico orçamentário; cópia da portaria de nomeação dos membros da comissão; Declaração de adequação a Lei de Responsabilidade Fiscal;

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise do Processo Administrativo para a contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços otorrinolaringologia e fonoaudiologia, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Almeja-se a contratação por inexigibilidade de licitação com esboço no caput do art. 25 da lei 8.666/93, verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

O tema referente à possibilidade de a administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento de prestadores de serviço de saúde já foi amplamente debatido, pelos tribunais de contas, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos a esse instituto.

Cite-se julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, da relatoria do conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

"O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela administração. caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (denúncia n. 751.882, Primeira câmara, sessão: 18/09/08)."

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Nesse mesmo sentido, o Professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

"O processo administrativo, pelo qual a administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade



de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. rio de Janeiro: esplanada, 2002. p. 118)."

Tecidas as considerações iniciais sobre a definição do instituto do credenciamento, passa-se à exposição sobre qual procedimento a ser utilizado para a sua implementação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, verbis:

"Ante o previsto no caput do art. 25 da lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. tc — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU)."

Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de todos.

Cumpra de outra parte, observar as exigências legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que o edital do credenciamento a ser veiculado não poderá contrariar o estatuto licitatório.

Ressalte-se também que no credenciamento devem ser aplicadas as mesmas normas da Lei n° 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais.

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas a serem contratadas através do Parecer Orçamentário nº 341/2017/SEPLAN, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O procedimento licitatório encontra-se devidamente autorizado pelo titular do órgão interessado, tendo sido devidamente justificada a Inexigibilidade de Licitação, conforme a melhor doutrina e o disposto nos arts. 38 e 26 da Lei nº 8.666/93.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada.

Posto isto, opinamos pela possibilidade jurídica quanto a Inexigibilidade de Licitação/Credenciamento para a contratação objeto destes autos, com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93, haja a situação fática apresentada guarda sintonia com tal disposição legal.

É o parecer,

Marabá/PA, 25 de outubro de 2017.

ABSOLON MATEUS DE
SOUSA
SANTOS:37477560268

Assinado de forma digital
por ABSOLON MATEUS DE
SOUSA
SANTOS:37477560268
Dados: 2017.10.30 17:29:24
-03'00'

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP